PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039257-41.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: KELVIN DA SILVA SOARES e outros

Advogado (s): GABRIEL SIMOES ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (MEIO CRUEL) E IV (SURPRESA) C/C COM O ART. 29 (CONCURSO DE AGENTES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPRONÚNCIA DE CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DISTINTA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

- 1. Paciente acusado da suposta prática do crime previsto no art. 121, \S 2° , incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (surpresa) c/c com o art. 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal.
- 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade reputada coatora, o paciente não se encontra preso em razão da ação penal nº 0300618-18.2017.8.05.0079 uma vez que a referida custódia cautelar já fora revogada, mas em cumprimento da pena referente aos autos nº 0246722-13.2017.8.19.0001, em andamento na Vara de Execução Penal da Comarca da Capital Rio de Janeiro/RJ. Pedido prejudicado.

- 3. Ainda consoante informado pelo juízo de piso, a ação penal nº 0300618-18.2017.8.05.0079, foi originariamente iniciada contra Kelvin da Silva Soares, Uelinton dos Santos Pereira Passos, Élvio Oliveira Santos e Eviton Silva de Souza, tendo havido a extinção da punibilidade do réu Élvio Oliveira Santos, em razão do seu óbito, a separação do processo relativamente ao acusado Eviton Silva de Souza e a suspensão do feito quanto ao paciente, Kelvin da Silva Soares, prosseguindo somente em relação ao réu Ueliton dos Santos Pereira Passos o qual foi impronunciado, após o fim da fase de judicium accusationis. Relativamente ao ora paciente, o feito permaneceu suspenso e apenas foi retomado recentemente, não tendo havido ainda instrução. Além de figurarem em posições fáticas distintas — mandante e executor — o paciente e o referido corréu se encontram em fases processuais também distintas, sendo imprescindível o regular prosseguimento do feito em face do paciente, com a realização da instrução, a fim de que se possa examinar os eventuais indícios de sua autoria e discutir eventual impronúncia. Verificado que o corréu beneficiado com a decisão de impronúncia se encontra em situação processual distinta, inviável o acolhimento da tese de extensão dos efeitos da impronúncia a ele concedida.
- 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8039257-41.2024.8.05.0000, da comarca de EUNÁPOLIS-BA, tendo como impetrante GABRIEL SIMÕES ALVES OAB/ES 34.560, e, como paciente, KELVIN DA SILVA SOARES.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039257-41.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: KELVIN DA SILVA SOARES e outros

Advogado (s): GABRIEL SIMOES ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por GABRIEL SIMÕES ALVES OAB/ES 34.560, em favor do Paciente, KELVIN DA SILVA SOARES, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS-BA.

Relatou o impetrante que, no dia 29/07/2017, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando—lhe o delito previsto no art. art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (surpresa) c/c com o art. 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal.

Informou que "No dia 02/08/2017, foi proferida a decisão que recebeu a denúncia e decretou a preventiva ao paciente, o qual deu entrada na unidade prisional no dia 16/08/2016 e, até a presente data, encontra-se recluso.

Citado por edital no dia 17/04/2018. Decisão que suspendeu o curso do processo proferida no dia 05/06/2018;

Salientou que os depoimentos prestados em Inquérito Policial não foram corroborados em juízo, de modo que, à exceção dos policiais que participaram da investigação, inexiste qualquer outro elemento produzido em juízo que atribua ao paciente a autoria criminosa. Inclusive, o corréu UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS foi IMPRONUNCIADO por decisão proferida

no Habeas Corpus n. 766479/BA (2022/0267958-8) de relatoria do MINISTRO RIBEIRO DANTAS, que entendeu que "(...) as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais."

Alegou que o conjunto probatório em relação ao paciente é inexistente, vez que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nenhuma testemunha atribui a ele o fato criminoso, de modo que não restou comprovada a autoria por parte do paciente, aliás, não existe sequer indícios de autoria ou participação. Ademais, não há provas documentais, registros fotográficos/vídeos, ou sequer foram identificadas testemunhas oculares que possam confirmar a autoria do crime.

Com esse entendimento, o Ministro Ribeiro Dantas, no julgamento do Habeas Corpus de n. 766479/BA (2022/0267958-8), concedeu a ordem para IMPRONUNCIAR o corréu UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS.

Frisou que o paciente e o corréu estão contextualizados no mesmo trecho do édito prisional e são suspeitos de idênticas condutas, sendo aplicável a extensão dos efeitos da decisão de IMPRONÚNCIA do corréu UELITON DOS SANTOS ao paciente KELVIN DA SILVA SOARES, vez que verificada a identidade de situações fática e processual, de modo que a decisão que beneficiou o corréu foi fundamentada em caráter objetivo.

Não formulou pedido de liminar.

Requereu, ao final, "o conhecimento e a concessão da ordem habeas corpus para: a) que aplique a extensão dos efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus de n. 766479/BA (2022/0267958-8) que concedeu a ordem para IMPRONUNCIAR o corréu UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS ao paciente, para que a denúncia oferecida em desfavor do paciente seja rejeitada e, por conseguinte, seja expedido o alvará de soltura; b) Subsidiariamente, não sendo caso de rejeição da denúncia, requer a Vossas Excelências que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida no habeas corpus n. 766479/BA (2022/0267958-8) para revogar a prisão preventiva do paciente que se encontra em cárcere desde o dia 16/08/2016, com ou sem imposição de medidas cautelares, art. 319, CPP."

Juntou documentos.

Liminar indeferida (Id 64424878).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 65210990.

A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 65499909, pelo CONHECIMENTO PARCIAL da ação constitucional e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a ação penal originária e assim prossiga regularmente.

Eis o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039257-41.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: KELVIN DA SILVA SOARES e outros

Advogado (s): GABRIEL SIMOES ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional.

Requer impetrante, em síntese, o conhecimento e a concessão da ordem habeas corpus para que seja aplicada ao paciente a extensão dos efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus de n. 766479/BA (2022/0267958-8) que concedeu a ordem para IMPRONUNCIAR o corréu UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, para que a denúncia oferecida em desfavor do paciente seja rejeitada e, por conseguinte, seja expedido o alvará de soltura. Subsidiariamente, não sendo caso de rejeição da denúncia, requer que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida no habeas corpus n. 766479/BA (2022/0267958-8) para revogar a prisão preventiva do paciente que se encontra em cárcere desde o dia 16/08/2016, com ou sem imposição de medidas cautelares, art. 319, CPP.

Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante.

De acordo com as informações trazidas pela autoridade reputada coatora, o paciente não se encontra preso em razão da ação penal nº 0300618-18.2017.8.05.0079 uma vez que a referida custódia cautelar já fora revogada, mas em cumprimento da pena referente aos autos nº 0246722-13.2017.8.19.0001, em andamento na Vara de Execução Penal da Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ. Vejamos:

""[...] Ação penal nº 0300618-18.2017.8.05.0079 iniciada originariamente contra Uelinton dos Santos Pereira Passos, Élvio Oliveira Santos, Kelvin da Silva Soares e Eviton Silva de Souza, modificou-se durante o seu desenvolvimento o polo passivo, visto que houve a extinção da punibilidade do réu Élvio Oliveira Santos, em razão do seu óbito, a suspensão do feito quanto a Kelvin da Silva Soares e a separação do processo relativamente ao acusado Eviton Silva de Souza, tendo o feito prosseguido neste autos somente em relação ao réu Ueliton dos Santos Pereira Passos. Posteriormente, em 14/07/2023, a Secretaria deste Juízo certificou que em consulta ao SEEU, constatou que o paciente Kelvin da Silva Soares se encontrava preso cumprindo pena pela Execução de Pena nº 0246722-13.2017.8.19.0001, em andamento na Vara de Execução Penal da Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ, sendo encaminhada Carta Precatória ao referido Juízo para cumprimento do mandado de prisão vigente nestes autos, o qual foi cumprido no dia 11/07/2023, Após, sobreveio informação sobre a sua fuga ocorrida no dia 02/01/2024, pelo que determinei a expedição de novo mandado de recaptura e a manutenção da suspensão do feito. Contudo, foi informado pelo Juízo da Comarca do Rio de Janeiro que houve um equívoco em razão da semelhanca nos sobrenomes em ordem invertida e que a informação anterior sobre a fuga não se refere ao paciente Kelvin da Silva Soares e que o mesmo se encontra-se acautelado naquela VEP/RJ. Diante disso, constatado que o paciente encontrava preso efetivamente nestes autos desde 11/07/2023, prolatei decisão revogando a prisão em razão de que esta tornou-se constrangimento ilegal, assim como determinei a suspensão do feito e determino a retomada do seu curso. Em relação ao presente Habeas Corpus, destaco inicialmente que, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, o paciente não se encontrava preso em decorrência desta ação penal desde o dia 16/08/2016, mas sim em razão de cumprimento da pena (autos n° 0246722- 13.2017.8.19.0001), em andamento na Vara de Execução Penal da Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ. [...]". (Num. 65210990 - Pág. 3)"

Desse modo, o pleito de revogação da prisão preventiva decretada em face do paciente encontra-se prejudicado.

Relativamente ao pleito de impronúncia por extensão dos efeitos da decisão proferida no habeas corpus n. 766479/BA (2022/0267958-8) ao corréu Ueliton dos Santos Pereira Passos, também não merece prosperar.

De acordo com a denúncia, Ueliton era líder da organização criminosa MPA, e assim ordenou que o paciente e os demais denunciados (Élvio, Éviton, David e Arlan), seus subordinados, ceifassem a vida da vítima Ramon José Vieira. Para tanto, forneceu aos inculpados o automóvel, as armas e munições a serem usados para a execução do crime.

Consoante informado pelo juízo de piso, a ação penal nº

0300618-18.2017.8.05.0079, foi originariamente iniciada contra Uelinton dos Santos Pereira Passos, Élvio Oliveira Santos, Kelvin da Silva Soares e Eviton Silva de Souza, tendo havido a extinção da punibilidade do réu Élvio Oliveira Santos, em razão do seu óbito, a separação do processo relativamente ao acusado Eviton Silva de Souza e a suspensão do feito quanto ao paciente, Kelvin da Silva Soares, prosseguindo somente em relação ao réu Ueliton dos Santos Pereira Passos o qual foi impronunciado após o fim da fase de judicium accusationis.

Relativamente ao ora paciente, o feito permaneceu suspenso e apenas foi retomado recentemente, não tendo havido ainda instrução.

Conforme destacado pela d. Procuradoria de Justiça "além de figurarem em posições fáticas distintas — mandante e executor — o paciente e o referido corréu se encontram em fases processuais também distintas, sendo imprescindível o regular prosseguimento do feito em face do ora paciente, com a realização da instrução, a fim de que se possa examinar os eventuais indícios de sua autoria e discutir a sua impronúncia."

Verificado que o corréu beneficiado com a decisão de impronúncia se encontra em situação processual distinta, inviável o acolhimento da tese de extensão dos efeitos da impronúncia a ele concedida.

Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator